



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726131/2013-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.080 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 26 de março de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CARLOS ALBERTO RODRIGUES SCARPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem intime a empresa Chocolates Garoto S.A a informar a pensão alimentícia descontada do sujeito passivo no ano-calendário 2009, ratificando ou não o comprovante emitido (fl.2) e discriminando as verbas sobre as quase incidiu a pensão paga. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca dos fatos apurados.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 25/28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$321,58 para saldo de imposto a pagar de R\$6.571,04.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, consignando que o contribuinte não teria apresentado comprovantes de pagamento da pensão declarada e a DIRF da fonte pagadora consignaria pensão no valor de R\$37.889,98.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/9/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 15/10/2013, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte defendeu que faria jus à dedução da pensão declarada, explicando que, no curso do ano, passou a efetuar os pagamentos diretamente aos beneficiários, visto que fora dispensado de sua empresa.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 95/98):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009 DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.
REQUISITOS.*

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/9/2015 (fl. 102), o contribuinte, em 22/10/2015 (fl. 105), apresentou recurso voluntário, às fls. 105/130, no qual alega, em apertado resumo, que:

- inexistiria controvérsia quanto a sua obrigação de prestar alimentos provisionais.
- teria sido dispensado da empresa para a qual trabalhava, como corroboraria a informação de recebimento de indenização em sua declaração.
- teria continuado o pagamento da pensão após sua dispensa, utilizando parte da indenização recebida.

- os alimentandos teriam informados os valores da pensão decorrentes dessa indenização como se indenização fossem, e não como pensão, como seria o correto.

- não poderia ser penalizado por erros e inconsistências nas declarações de terceiros, já que teria cumprido seu dever legal e apresentado todas as informações corretamente.

- os recibos se prestariam a fazer a prova exigida, visto que estariam em linha com as declarações de ajuste dos beneficiários.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre parte da pensão alimentícia declarada pelo recorrente.

A autuação aponta que o sujeito passivo não teria apresentado comprovação quanto ao efetivo pagamento do montante de R\$25.064,09, decorrente da diferença entre o valor declarado por ele, de R\$62.954,07 (fl.43), e aquele informado em DIRF da fonte pagadora, de R\$37.889,98 (fl.91).

A DRJ manteve a autuação, consignando:

9. Em sua defesa, o contribuinte afirma que saiu da empresa que procedia ao desconto em folha e passou a pagar diretamente aos beneficiários, apresentando os recibos de fls. 3 a 9, os quais teriam sido emitidos pelos beneficiários (Graziela, Gustavo e Bruno) atestando o recebimento dos valores declarados.

10. Neste sentido importa salientar que, ainda que se revistam em indícios a serem sopesados no âmbito de todo o conjunto probatório, meras declarações que informam recebimento de pagamento não comprovam a ocorrência dos fatos, de forma inequívoca, perante terceiros (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único; e Código Civil, art. 219), principalmente perante a Fazenda Pública, uma vez que recibos até podem fazer prova de quitação de débito do devedor em face de seu credor, porém terceiro pode exigir outras formas de comprovação do pagamento, pois, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados (art. 73, do Decreto nº 3.000/1999).

Ainda que seja apontada a ausência de comprovação do efetivo pagamento de parte da pensão declarada e o próprio contribuinte alegue ter efetuado o pagamento diretamente

Processo nº 10830.726131/2013-24
Resolução nº **2002-000.080**

S2-C0T2
Fl. 138

aos beneficiários, verifico que, no comprovante de rendimentos acostado à fl.2, consta a informação do pagamento de pensão de R\$37.889,98, vinculado aos rendimentos tributáveis recebidos (linha 4) e, no campo 6, de informações complementares, de R\$62.954,09, acompanhado da seguinte descrição:

<i>Beneficiários de pensão alimentícia</i>	<i>CPF</i>	<i>Nor/Fer/PLR</i>	<i>13º Sal</i>
<i>Graziela Peres Pimenta Scarpa</i>	<i>30139126856</i>	<i>62.954,09</i>	<i>0,00</i>

Diante desse documento e em busca da verdade material, entendo que a fonte pagadora dever ser intimada a ratificar o documento emitido, esclarecendo o valor da pensão judicial descontada dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte, no ano-calendário 2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem intime a empresa Chocolates Garoto S.A a informar a pensão alimentícia descontada do sujeito passivo no ano-calendário 2009, ratificando ou não o comprovante emitido (fl.2) e discriminando as verbas sobre as quais incidirá a pensão paga.

Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca dos fatos apurados.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez